



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071949 - SP (2023/0151544-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO - SP240398
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS -
SP216694
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2071949 - SP (2023/0151544-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO - SP240398
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS - SP216694
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854
INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica" (REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013).

2. "O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial" (RCD no CC 156.717/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIGRÊS CERÂMICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática de fls. 419-422, integrada pelos aclaratórios de fls. 445-447, a qual negou provimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 451-463), sustenta, em síntese, que não incide a Súmula 83/STJ, pois os contratos em discussão não seriam contratos de

adiantamento de câmbio.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 468-474.

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem concluiu que a parte ora agravante não pode se beneficiar de sua própria torpeza e amealhar capital com juros mais atrativos através do contrato de adiantamento de câmbio, e, posteriormente, com a justificativa de ter dado finalidade diversa aos valores, postular regime de pagamento diferente do disposto na legislação, *in verbis* (e-STJ, fls. 252-254):

"Incabível que a recuperanda se beneficie de sua própria torpeza, amealhando capital com juros mais atrativos por meio de contratos de adiantamento de câmbio para depois, alegando ter concedido fim diverso para os valores, postular regime de pagamento mais atrativo em dissonância com o disposto na legislação vigente.

Remansoso o entendimento deste Sodalício neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.RECUPERAÇÃOJUDICIAL.CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO (ACC). NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃOJUDICIAL (LEI N. 11.101/05, ART. 49, §4º). CONTRATO REGULAR E PERFORMADO,QUE NÃO É DESQUALIFICADO EM SUA NATUREZA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento2008807-43.2021.8.26.0000;Relator Des. ALEXANDRE LAZZARINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Batatais- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/09/2021;Data de Registro:29/09/2021)

[...]

Nesta mesma esteira decidiu o E. STJ que a desvirtuação do contrato de adiantamento de cambio exige prova específica do desvio de finalidade do ajuste, inclusive com realização de perícia técnica, o que não ocorreu no caso dos autos:

"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRECONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADEDE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIODE FINALIDADE. 1. A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio. 2. Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional. 3. A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica. 5. Negado provimento ao recurso

especial."(R Esp1350525/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, D Je 28/06/2013; g.n.)."
(Sem grifo no original).

Com base no excerto acima, verifica-se que a Corte de origem foi clara ao afirmar que a desvirtuação do contrato de adiantamento de câmbio exige prova específica do desvio de finalidade do ajuste, inclusive com realização de perícia técnica, e, no caso dos autos, não houve prova do desvirtuamento.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior entende que o reconhecimento quanto à descaracterização do acordo de adiantamento do contrato de câmbio (ACC), para entendê-lo como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. DESCARACTERIZAÇÃO PARA MÚTUO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PERANTE OS COOBRIGADOS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PRECEDENTE CONSENTÂNEO COM A CAUSA. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Diante da alegação de que os ACCs eram, na verdade, simples contratos de mútuo e, considerando ter o Juízo da Recuperação Judicial da COPERTRADING declarado que eles eram, de fato, simples mútuos, se faz necessária a produção de prova pericial para se apurar a natureza jurídica das operações financeiras realizadas.

3. Tão logo foi declarado pelo juízo falimentar que os ACCs eram, na verdade, mútuo, o fato foi informado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde tramitava a apelação da sentença proferida nos embargos à execução, que o desconsiderou por não serem aptos para alterar as premissas adotadas pela sentença e mantidas no acórdão.

4. Não há que se falar em inovação recursal, uma vez que foi impugnado o fundamento adotado pelo acórdão da apelação, integrado por embargos de declaração, sobre a necessidade de se esclarecer a natureza jurídica dos ACCs, considerando que o juízo falimentar os descaracterizou para contratos de mútuo.

5. A recuperação judicial não afasta a responsabilidade dos coobrigados (AgInt nos EDcl no REsp 1.845.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/04/2021). Porém, a depender da natureza jurídica do título executivo, determinados e específicos requisitos são exigidos para a propositura da execução.

6. A questão referente a descaracterização dos ACCs pelo juízo falimentar foi arguida antes do julgamento da apelação, nos embargos de declaração, no âmbito de recurso especial e nos aclaratórios subsequentes, tendo o BANCO sido instado a se manifestar sobre a tese, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da não surpresa.

7. *O precedente colacionado, em que se discutia a natureza jurídica dos ACCs cujo devedor se encontrava em recuperação judicial, tem fundamento consentâneo com o caso concreto.*

8. *Determinado o retorno dos autos à origem para a realização de perícia, objetivando apurar a real natureza jurídica dos ACCs, a questão referente ao seu processamento e o ônus da prova refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser objeto de apreciação pelas instâncias de origem.*

9. *Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, manifestamente improcedente.*

10. *Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa."*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.653.511/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021 - sem grifo no original).

"DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DA ANTECIPAÇÃO SOBRE CONTRATOS CÂMBIO. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS DA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SIMULAÇÃO OU DO DESVIO DE FINALIDADE.

1. *A Antecipação sobre Contrato de Câmbio é pacto adjeto ao contrato de câmbio de exportação, pelo qual se ajusta a antecipação do preço, elemento do contrato de compra e venda de moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio.*

2. *Sua celebração independe da entrega dos documentos de exportação, uma vez que pode ser aperfeiçoada com longo prazo de antecedência ao embarque, com fim de financiar a produção de bens e serviços destinados ao comércio internacional.*

3. *A descaracterização do ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica.*

5. *Negado provimento ao recurso especial."*

(REsp n. 1.350.525/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 20/6/2013, DJe de 28/6/2013 - sem grifo no original).

Outrossim, é entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Nessa mesma linha de inteligência:

RECONSIDERAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NÃO SUJEIÇÃO. ARTS. 49, § 4º, e 86, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.

1. *Admite-se, mesmo após a vigência do atual Código de Processo Civil, o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno. Precedentes.*

2. *O art. 49, § 4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Para obter sua devolução, cabe, todavia, ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, inciso*

II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

3. Ainda que a execução referente ao ACC deva ser conduzida pelo Juízo da Recuperação, na hipótese dos autos nenhum dos bens constritos pertence à pessoa jurídica suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.

4. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(RCD no CC n. 156.717/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 5/10/2018 - sem grifo no original).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC). ENCARGOS. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO PROCESSO DE SOERGUMENTO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução ajuizados em execução de título extrajudicial em razão de inadimplemento dos adiantamentos de contrato de câmbio - ACC nos quais se discute, no que interessa ao presente recurso, a inadequação da via eleita, por entender a recorrente que, ainda que os créditos estivessem excluídos dos efeitos da recuperação judicial pelo art. 49, §4º, da Lei 11.101/2005, a busca dos créditos deveria se dar por meio de pedido de restituição, nos termos do art. 86, II, da Lei 11.101/2005.

2. A Segunda Seção desta Corte, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do que dispõe o art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, cabendo ao credor obter a sua devolução por meio de pedido de restituição, na forma do art. 86, II, da referida lei.

3. Nos termos do julgamento do RESP 1.810.447/SP, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "embora os arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira" (Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 05.11.2019, DJe 22.11.2019).

4. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o crédito referente ao efetivo adiantamento do contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição nos autos da recuperação judicial e os respectivos encargos reclamam habilitação no Quadro Geral de Credores, por estarem sujeitos ao regime especial, mostrando-se inadequada a execução direta.

5. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO."**

(REsp n. 1.723.978/PR, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022 - sem grifo no original).

Dessa forma, estando a decisão de origem de acordo com o entendimento desta Corte Superior, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.071.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0151544-5

Número de Origem:

00061467720178260320

0006146772017826032007372016

000614677201782603200737201610037140520168260320 07372016 10037140520168260320

20220000078757 20220000851701 20220000851706 22177592720218260000

2217759272021826000050000 2217759272021826000050001 61467720178260320

6146772017826032007372016 614677201782603200737201610037140520168260320 7372016

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIGRES CERAMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO - SP240398
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS -
SP216694
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854

INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIGRES CERAMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
VIVIAN CRISTINA TREVISAN - SP401797

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO - SP240398
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR - SP186689
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
THATIANA HELENA DE OLIVEIRA PONGITORI CAMPOS -
SP216694
LOREN DIAS DAVID ALVES - SP434854

INTERES. : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024